

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N° 12/71

Aprovado em 26/4/1971

Indica a desnecessidade da correição solicitada, ante o fato de haver um recurso e um pedido de reconsideração, pendente de julgamento.

PROCESSO CEE- N° 175/71.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Comissão de Encargos Educacionais.

ASSUNTO - Pedido de correição nas Faculdades Municipais de Direito e de Engenharia, de Taubaté.

COMISSÃO ESPECIAL.

MEMBROS - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Senhor Conselheiro Presidente

Senhores Conselheiros

A Comissão Especial, constituída pela Portaria CEE- n° 5/71, de 2 de março último, em virtude da aprovação, na 351ª sessão plenária realizada a 1º daquele mês, da Indicação n° 5/71, do Nobre Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO, Presidente da Comissão de Encargos Educacionais, pede vênia para expor o seguinte:

Quer a Indicação n° 5/71 que, sem prejuízo das medidas policiais que venham a ser tomadas, se adote a providencia prevista no item XIV do Art. 22 da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, em relação às Faculdades Municipais de Direito e de Engenharia, de Taubaté, que, apesar de todas as gestões feitas no sentido de ser acatada decisão proibindo a cobrança de taxa de transferência, insistem em manter a cobrança, o que provoca reclamações e protestos do corpo discente.

A indicada providência consiste em "promover correições em qualquer estabelecimento vinculado ao sistema estadual de ensino e sugerir providencias".

Entretanto, a cobrança de taxa de transferência, pelas mencionadas Faculdades, é fato fora de dúvida. Como consta da ata da 20ª sessão da Comissão de Encargos Educacionais, os Diretores daqueles estabelecimentos de ensino admitem o fato e se limitam a por em duvida

a competência do Conselho na matéria.

O Decreto-lei federal nº 532, de 16 de abril de 1969, que disciplina a matéria, limita a competência dos Conselhos Estaduais de Educação à fixação e ao reajuste de anuidades, taxas e de mais contribuições correspondentes aos serviços educacionais e à proposição da adoção, pelos órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Pelo ofício GP- nº 31/71, de 1º de fevereiro p.p., este Conselho Estadual de Educação, por seu Presidente, se dirigiu ao Senhor Prefeito Municipal de Taubaté responsável superior pelas suas autarquias municipais de ensino, solicitando-lhe fazer-lhes sentir a necessidade de observarem os preceitos legais sobre encargos educacionais.

Em 6 de novembro último, este Conselho Estadual de Educação já se dirigira ao Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, expondo a ocorrência e solicitando providências policiais.

Conclusão:

Um dos estabelecimentos de ensino de Taubaté interpôs recurso para o Conselho Federal de Educação, contra deliberação deste Colegiado em matéria de encargos educacionais e o outro requereu a este Colegiado a reconsideração da deliberação que lhe diz respeito, também sobre a mesma matéria.

Torna-se pacífico que ambos os estabelecimentos de ensino reconhecem a autoridade deste Conselho Estadual de Educação. Do contrário, não teriam exercido o direito de recurso.

Ante o exposto, dever-se-á aguardar a sorte do recurso e do pedido de reconsideração para a prática de ato com base no Decreto-lei federal nº 532, de 1969, ou da Lei federal nº 5.540, de 1968 ou do Decreto-lei federal nº 464, de 1969.

À vista disso, nesta oportunidade, a correição se torna desnecessária.

São Paulo, 5 de abril de 1971

(aa) Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Presidente
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA